

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (PL nº 4.667, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar as garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

O art. 2º dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, para os estrangeiros que irão atuar na organização dos Jogos Rio 2016, o art. 3º determina seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

O art. 4º especifica que o período da permissão de trabalho especificado no art. 3º variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito ao período compreendido entre outubro de 2006 e dezembro de 2016.

O art. 5º trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos.*

O art. 6º define a obrigação das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no *parágrafo único*. Os arts. 7º e 8º trazem a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina-se a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma do regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias.

O art. 11 trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

Segundo o art. 12, serão disponibilizados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitando-se a Lei Complementar nº 101, de 2000, e instrumento próprio de regulamentação.

O art. 13 assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. O uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e não inclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz-se a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da identidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

O art. 15 autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLC, no art. 16, prevê a vigência da lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria foi objeto de análise em regime de “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitou com parecer pela aprovação nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e seguirá, ainda, após apreciação desta Comissão, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), que terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que a cidade do Rio de Janeiro seja candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que acompanha o projeto de lei, ele engloba três espécies de dispositivos:

- a) os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;
- b) os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento quando do preenchimento do formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e
- c) aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

A esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabe analisar a proposição segundo o que estabelece o art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, deixando outras questões, inclusive a visão esportiva, às comissões de mérito nas quais ainda tramitará.

Dessa forma, somente chamamos atenção ao fato de que a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*, especifica, no inciso IV do art. 13, que *o visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de desportista*. Julgamos, portanto, relevante a dispensa da concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos do Rio 2016, assim como preceitua o art. 2º da proposição em análise.

Por fim, julgamos que a proposição em apreço observa os princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2009.

Senador Geraldo Mesquita Júnior,
Presidente em exercício

Senador Francisco Dornelles,
Relator

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 2009**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Francisco Dornelles, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, de autoria do Presidente da República.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Geraldo Mesquita Júnior (Presidente em exercício), Francisco Dornelles, Eduardo Suplicy, Antonio Carlos Valadares, Roberto Cavalcanti, Pedro Simon, Flávio Torres, Wellington Salgado de Oliveira, Romeu Tuma e Mozarildo Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2009.

Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

Presidente em exercício da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
– CRE